



EXMO. SR.

JOÃO PAULO LEVINSKE MENDES

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

PINHÃO – PARANÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2026

Excelentíssimo Senhor.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **Artigo 55, §2º da Lei Orgânica Municipal de Pinhão**, sou levado a **VETAR** integralmente o Projeto de Lei n.º 10/2025, que dispõe sobre a preferência ao comerciante local para a venda de produtos e serviços nas festas públicas municipais realizadas sob o regime de terceirização ou de parcerias, no âmbito do Município de Pinhão - PR, e dá outras providências.

Embora reconheça a relevância da iniciativa e a louvável intenção de valorização do comércio local, a proposta não pode ser acolhida, por apresentar incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere às normas que regem as contratações públicas.

O Projeto de Lei, ao instituir preferência obrigatória ao comerciante local e estabelecer reserva mínima de vagas para exploração comercial em eventos públicos terceirizados, impõe restrições que comprometem o caráter competitivo dos certames, em **afrenta direta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021**.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

- vedação a cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo
- obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os licitantes



A reserva de 60% para comerciantes locais cria vantagem indevida e configura critério não previsto em Lei Federal, a própria Lei 14.133/2021 já prevê hipóteses específicas de tratamento diferenciado, para microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar 123), ou seja, fora dessas hipóteses legais, não cabe ao Município criar novas preferências.

A legislação federal é clara ao vedar a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem a ampla concorrência, salvo hipóteses expressamente autorizadas, o que não se verifica no presente caso. A criação de reserva de mercado com base em critério territorial (comerciante local), especialmente de forma obrigatória e em percentual mínimo, configura restrição indevida à competitividade, podendo resultar na limitação de interessados, prejuízo à economicidade e risco de nulidade dos procedimentos licitatórios.

Ademais, a matéria insere-se no âmbito das normas gerais de licitação e contratação pública, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, **não compete ao Município inovar no ordenamento jurídico criando hipóteses de restrição à participação em licitações não previstas na legislação federal, como a reserva de vagas por critério territorial.**

O entendimento consolidado dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é no sentido de que **a inclusão de cláusulas restritivas baseadas em critérios territoriais viola o princípio da competitividade**, sendo admitida apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas por razões técnicas, gerando uma restrição automática (60%) sem estudo técnico prévio, comprometendo a ampla concorrência e contrariando o entendimento dos órgãos de controle.

Ainda, **a proposta afronta à Constituição Federal de 1988:**

- Livre concorrência (art. 170, IV)
- Livre iniciativa (art. 170)
- Isonomia (art. 5º, caput)

O Projeto cria uma reserva de mercado local, o que distorce o ambiente concorrencial e favorece um grupo específico sem base constitucional, ao instituir favorecimento compulsório a determinado grupo econômico em detrimento de outros potenciais interessados.

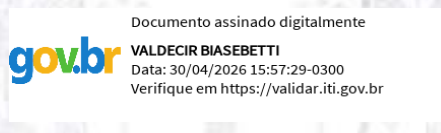


Cumpre destacar, por fim, que a eventual sanção da matéria poderá expor o Município a riscos jurídicos relevantes, incluindo a anulação de procedimentos licitatórios, apontamentos pelos órgãos de controle e eventual responsabilização dos gestores públicos.

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade formal e ilegalidade, sou compelido a VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 010/2025.

Ressalto que o Poder Executivo permanece à disposição para dialogar com esta Casa Legislativa na construção de alternativas juridicamente viáveis que promovam o fortalecimento do comércio local, sem prejuízo da legalidade e da competitividade das contratações públicas.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, 61.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal